

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

08
E

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1171/2021

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1171/2021

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 25/2021

Substitutivo: Projeto de Lei Complementar nº 1169/2021, MS nº 23/2021

Ementa: "Dá nova redação e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 580, de 30 de novembro de 2015 alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22 de dezembro de 2015."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

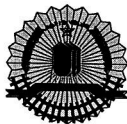
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1171/2021 de autoria dos Excelentíssimos Prefeito Hildon de Lima, em substituição ao Projeto de Lei Complementar de nº 1169/2021, constante da Mensagem nº 23/2021, cuja o novo Projeto trais a ementa que: "Dá nova redação e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 580, de 30 de novembro de 2015 alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22 de dezembro de 2015."

O importantíssimo Projeto de Lei em tela objetiva dá nova redação e altera e acrescenta *dispositivos da Lei Complementar nº 580, de 30 de novembro de 2015 alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22 de dezembro de 2015.*

Considerando a necessidade de imprimir maior produtividade, e necessidade de estabelecer indicadores e metas para os Engenheiros e Arquitetos que compõem o Município de Porto Velho, como também mecanismos para que a administração acompanhe o seu desempenho.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

09
E

O projeto de Lei Complementar passará a vigorar com seguinte redação, in verbis: “art. 1º fica criada a Gratificação de Responsabilidade Técnica e Produtividade (GRTP) com o objetivo principal do aumento da capacidade técnica laboral na elaboração de projetos, análises, vistorias e pareceres, destinada aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de engenheiro e arquiteto lotados na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - **SEMOB**, Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – **SEMTRAM**, Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – **SEMUR**, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **SEMA**, Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – **SEMESC**, Secretaria Municipal de Serviços Básicos - **SEMUSB** e Superintendência Municipal de Licitações – **SML**, Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – **SEMAGRIC** e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - **SEMPOG**”. (NR).

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1171/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

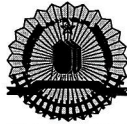
O projeto de Lei Complementar nº 1171/2021 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, e no Art. 7º, inciso X, ambos da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o § 1º, inciso I, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Desta feita, o art., 87, incisos III, VI, VIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, assim preceitua a competência do Executivo Municipal, vejamos;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência privativa da Câmara Municipal;

Neste mesmo sentido dispõe o artigo 65, incisos III, VII e XV da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*;

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

11
E.

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

Posto isto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribui a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

12
&

Portanto, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar em questão.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1171/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

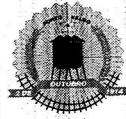
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 01 de junho de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

13
E

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 1171/2021 – Mensagem nº 25/2021.

AUTORIA: Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Dá nova redação e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 580, de 30 de novembro de 2015 alterada pela Lei Complementar nº 587, de 22 de dezembro de 2015.”

PARECER Nº 66/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 1º de junho de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021